

PROJETO DE LEI Nº 001/2026 21 DE JANEIRO DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS FILHAS DE MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, PREFERENCIALMENTE PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DA RESPONSÁVEL LEGAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 02 / 02 / 2026

ENCAMINHADO À 02 / 02 / 2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
02 / 02 / 2026 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 03 / 02 / 2025



LEGISLATIVO - PROJETO

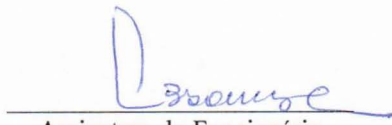
Ano 2026

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 001, Liv.027, Fls.77v Em 02/02/2026.

às 12:10hs.


Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º /2026

Autor: **Vereador: Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)- MDB.**

PROJETO DE LEI N. 001, de 21 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a prioridade de matrícula de crianças filhas de mães atípicas em creches e unidades escolares da rede pública municipal, preferencialmente próximas à residência ou ao local de trabalho da responsável legal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada prioridade na matrícula de crianças cujas mães sejam consideradas mães atípicas em creches e unidades escolares da rede pública municipal de ensino, preferencialmente em unidades localizadas próximas à residência ou ao local de trabalho da responsável legal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica aquela responsável legal por criança ou adolescente com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtornos globais do desenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados permanentes ou acompanhamento especializado.

Art. 3º A prioridade prevista nesta Lei deverá ser observada nos processos de matrícula, rematricula e transferência, respeitada a disponibilidade de vagas e a organização da rede municipal de ensino.

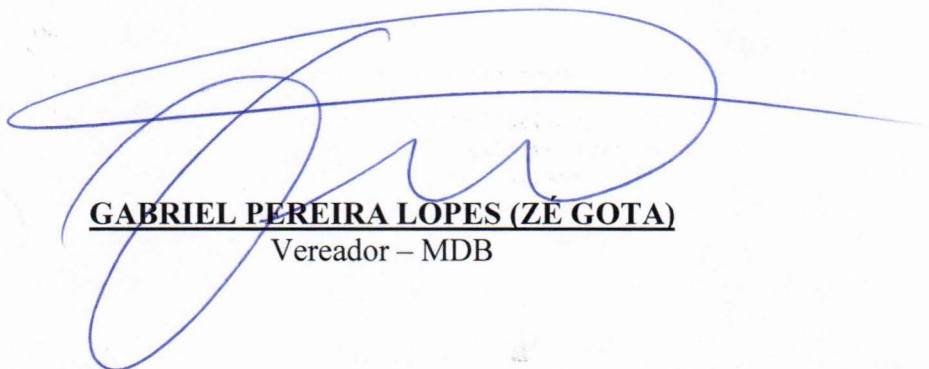
Art. 4º Para comprovação da condição de mãe atípica, poderá ser exigida documentação oficial, como laudo médico, relatório multiprofissional ou outro documento idôneo que comprove a condição da criança ou adolescente, observado o sigilo das informações pessoais e de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo critérios, procedimentos e fluxos administrativos para sua efetiva aplicação.

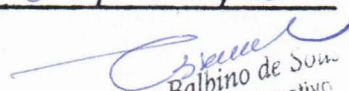
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 21 de janeiro de 2026.


GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA)
Vereador – MDB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026


Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir dignidade, inclusão e melhores condições de cuidado às crianças e famílias chefiadas por mães atípicas no Município de Barra do Garças.

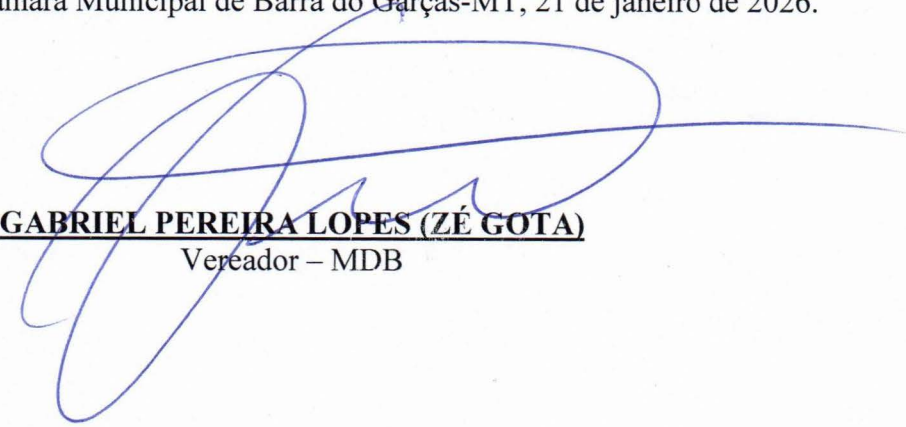
As mães atípicas enfrentam desafios diários que vão além da maternidade convencional, lidando com rotinas intensas de tratamentos, terapias, acompanhamentos médicos e demandas específicas de seus filhos. Nesse contexto, a proximidade entre a unidade escolar e a residência ou local de trabalho torna-se fator essencial para assegurar o bem-estar da criança e a permanência da mãe no mercado de trabalho.

A proposta busca promover igualdade material, conforme preconiza a Constituição Federal, reconhecendo que tratar de forma justa é oferecer condições diferenciadas a quem enfrenta maiores dificuldades.

Trata-se de uma medida de alto impacto social, baixo custo para o Município e alinhada aos princípios da inclusão, da proteção à infância e do fortalecimento das políticas públicas de educação e assistência social.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 21 de janeiro de 2026.


GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA)

Vereador – MDB

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Após análise minuciosa à legislação vigente e digitalizada existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que as leis abaixo- em vigor- possuem texto congênere ao Projeto 001, de 21 de janeiro de 2026.

- Lei 3294/2012- Assegura matrícula para o aluno portador de Deficiência Locomotora na Escola Municipal mais próxima de sua residência.
- Lei 4617/2023- Assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Município e dá outras providências.

Seguem leis em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 02 de fevereiro de 2026.

**RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109, ou=videoconferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2026.02.02 14:07:25 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



câmara

C. Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.294 DE 23 DE maio DE 2012.

Projeto de Lei nº 028/2012, de autoria do Vereador Júlio César Gomes dos Santos – PSDB

“ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O representante legal do aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurado prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 23 de maio de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

REDAÇÃO

LEI ORDINÁRIA N.º 4.617 DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Projeto de Lei n.º 016/2021, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes – PSDB;

“Assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Município e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO – GABRIEL PEREIRA LOPES, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 52, § 7º, de Lei Orgânica do Município e no artigo 35, inciso I, alínea “w”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Município.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 3º - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicativa e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 31 de janeiro de 2023.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador - PSDB
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Parecer nº: 007/2026.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2026 DE 21 DE JANEIRO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES (ZÉ GOTA) – MDB QUE “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS FILHAS DE MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, PREFERENCIALMENTE PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DA RESPONSÁVEL LEGAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que visa instituir a prioridade de matrícula em creches e escolas da rede pública municipal para crianças cujas mães sejam consideradas "mães atípicas" (aquelas que possuem filhos com deficiência ou síndromes raras).

1.2. A proposta estabelece que a matrícula deve ocorrer preferencialmente em unidade próxima à residência ou local de trabalho da mãe, exigindo a apresentação de laudo médico e documento de identidade para a comprovação do direito.

1.3. Consta nos autos Certidão do Setor de Arquivo informando a existência de leis congêneres em vigor (Leis nº 3.294/2012 e nº 4.617/2023), as quais asseguram direitos similares a alunos com deficiência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

2.1.1. A matéria versa sobre educação e proteção social, temas de competência concorrente e de interesse local. Todavia, deve-se observar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e serviços públicos, conforme o art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

"Artigo 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal: [...] II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; [...] VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

2.1.2. O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 de Repercussão Geral**, fixou a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores". No presente caso, a fixação de prioridade de matrícula não altera a



estrutura da Secretaria de Educação, mas apenas estabelece um critério de atendimento.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.2.1. O projeto encontra amparo no dever do Município de assegurar o acesso à educação e a proteção à pessoa com deficiência. Entretanto, a terminologia "mães atípicas" não possui, atualmente, definição jurídica estrita na legislação federal de regência (Lei nº 13.146/2015), o que demanda cautela na redação para evitar insegurança jurídica.

2.3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

2.3.1. A proposição não cria novos cargos ou amplia a rede física de ensino, tratando apenas de remanejamento de prioridade na fila de espera. Contudo, recomenda-se o envio à Comissão de Economia e Finanças para verificar se a logística de priorização gera custos operacionais que demandem estimativa de impacto nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2.4. TÉCNICA LEGISLATIVA E CONFLITO NORMATIVO

2.4.1. Conforme apontado pela Certidão de Arquivo, a **Lei Municipal nº 4.617/2023** já dispõe sobre a prioridade de matrícula para crianças e adolescentes com deficiência. O presente projeto, ao focar na "mãe atípica", sobrepõe-se parcialmente ao objeto da lei vigente.

2.4.2. O Art. 1º da Lei nº 4.617/2023 prescreve:

"Art. 1º - Esta Lei assegura a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Município."

2.4.3. Por técnica legislativa, recomenda-se que, em vez de uma nova lei autônoma, os benefícios pretendidos sejam inseridos como alteração ou acréscimo à Lei nº 4.617/2023, evitando a dispersão normativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado OPINA pela **viabilidade técnica e jurídica com ressalvas** do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

3.2. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

3.3. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

4. RECOMENDAÇÕES E SUGESTÃO DE REDAÇÃO

4.1. Recomenda-se a conversão do Projeto de Lei em **Projeto de Lei Substitutivo**, visando alterar a Lei Municipal nº 4.617/2023, para incluir a especificação da prioridade de proximidade da residência/trabalho, consolidando a norma.

4.2. **Sugestão de Redação (Substitutivo):** "Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal nº 4.617/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: § 2º A prioridade de que trata o caput será garantida preferencialmente na unidade de ensino mais próxima da residência ou do local de trabalho da mãe ou responsável legal, visando facilitar o suporte terapêutico e a rotina de cuidados da criança com deficiência."

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças/MT, 09 de fevereiro de 2026.


HERÓS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

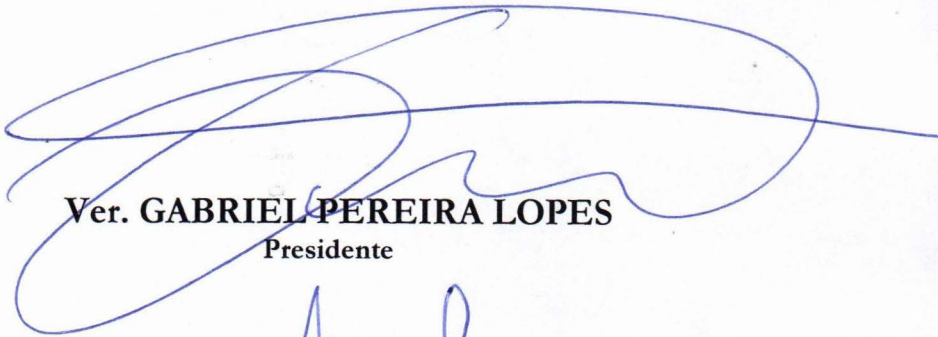
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 001/2026 de autoria
do Vereador GABRIEL PEREIRA
LOPES-MDB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

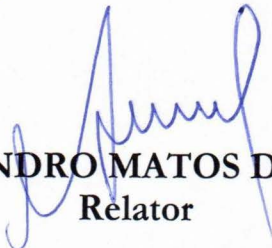
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Fevereiro de 2026.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES

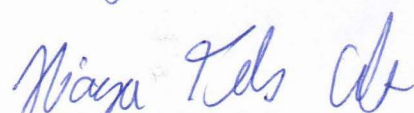
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/02/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES

Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

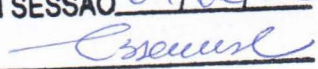
Projeto de Lei nº 084/2025 de autoria do Vereador
HIAGO TELES ALVES-PL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
SAÚDE, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

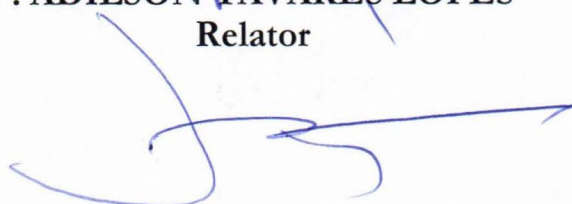
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de fevereiro de 2025.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/02/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

VOTAÇÃO

PROJETO DE Nº 001/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB	Presidente		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1006